



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 872-A, DE 2025 **(Da Sra. Gisela Simona)**

Altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 – Lei do Minuto Seguinte, para dispor sobre o atendimento às vítimas de violência sexual nos Institutos Médico-Legais e em serviços de perícias oficiais; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CAROLINE DE TONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. GISELA SIMONA)

Altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 – Lei do Minuto Seguinte, para dispor sobre o atendimento às vítimas de violência sexual nos Institutos Médico-Legais e em serviços de perícias oficiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 – Lei do Minuto Seguinte, para dispor sobre o atendimento às vítimas de violência sexual nos Institutos Médico-Legais e em serviços de perícias oficiais.

Art. 2º A ementa da Lei nº 12.845, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual em hospitais e em Institutos Médico-Legais e em serviços de perícias oficiais.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.845, de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º:

“Art. 4º Paralelamente ao atendimento médico-hospitalar de que dispõe esta lei, as vítimas de violência sexual serão, necessariamente, submetidas a exames periciais.

§ 1º No quadro de peritos criminais e de médicos legistas dos Institutos Médico-Legais e serviços de perícia oficiais, 30% (trinta por cento) das vagas serão ocupadas, obrigatoriamente, por mulheres.

§ 2º Na ausência de peritas criminais e de médicas legistas no momento dos exames de vítima de violência sexual do sexo feminino, esta será acompanhada por uma pessoa de sua escolha.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, conhecida como "Lei do Minuto Seguinte", tem como escopo as vítimas de violência sexual, mas enxergando apenas o atendimento na rede hospitalar, deixando uma lacuna quanto ao necessário atendimento nos Institutos Médico-Legais e em serviços de perícias oficiais.

A lei que ora se propõe visa a suprir essa lacuna e, ao fazer isso, propõe, também, que 30% (trinta por cento) das vagas de médicos legistas e peritos criminais dos Institutos Médico-Legais e serviços de perícia oficiais serão ocupadas, obrigatoriamente, por mulheres.

Essa medida visa a assegurar atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência sexual, mas flexibilizando para que, na ausência de profissionais mulheres disponíveis no momento do atendimento, a vítima possa ser acompanhada por uma pessoa de sua escolha durante a realização dos exames.

A realização de exames de corpo de delito em casos de violência sexual contra mulheres é um momento delicado e sensível, que exige atendimento humanizado e respeitoso. Contudo, a ausência de profissionais mulheres em muitos Institutos Médico-Legais afasta as vítimas, dificultando a denúncia e a coleta de provas essenciais para a investigação.

Isso posto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para que este Projeto de Lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada GISELA SIMONA
UNIÃO/MT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12845-1-agosto-2013776663-norma-pl.html>



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 872, DE 2025

Altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 – Lei do Minuto Seguinte, para dispor sobre o atendimento às vítimas de violência sexual nos Institutos Médico-Legais e em serviços de perícias oficiais.

Autor: Deputada GISELA SIMONA

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei nº 872, de 2025, de autoria da Senhora Deputada Gisela Simona, que “Altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 – Lei do Minuto Seguinte, para dispor sobre o atendimento às vítimas de violência sexual nos Institutos Médico-Legais e em serviços de perícias oficiais”.

A proposição tem como objetivo aprimorar os protocolos de atendimento e exame das vítimas de violência sexual, estabelecendo a obrigatoriedade de que os Institutos Médico-Legais (IMLs) e demais serviços de perícia oficial realizem exame nas vítimas.





O texto original acrescenta um novo artigo à Lei nº 12.845, de 2013, fixando diretrizes para o atendimento das vítimas nos órgãos periciais, com foco em assegurar a coleta de vestígios com técnicas apropriadas.

Apresentada em 11 de março de 2025, a matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O regime de tramitação é ordinário, e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Nesta CSPCCO, o projeto foi recebido em 29 de abril de 2025. O prazo para apresentação de emendas foi encerrado em 28/05/2025 sem manifestações.

Nos termos do artigo 32, inciso XVI, alíneas “c” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a proposição. A matéria em análise insere-se perfeitamente no escopo da Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto parte de uma motivação legítima e relevante: a necessidade de garantir que as vítimas de violência sexual recebam, além do atendimento médico emergencial, um atendimento pericial adequado, acolhedor e tecnicamente qualificado. Tal medida tem o potencial de contribuir para a responsabilização penal dos agressores, assegurando maior celeridade e confiabilidade na produção das provas periciais.

Contudo, a redação original padece de certa generalidade, o que pode dificultar a efetividade de sua aplicação prática. Além disso, não trata de aspectos essenciais que asseguram o conforto emocional e o respeito à dignidade da vítima no momento do exame pericial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

3

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 872, de 2025, na forma do substitutivo a seguir apresentado, que aprimora significativamente a proposta original.

O substitutivo torna obrigatória a realização de exame pericial paralelo ao atendimento médico, sempre que a vítima o consinta, e assegura garantias fundamentais, como: o direito de a vítima ser acompanhada por pessoa de sua confiança na realização do exame pericial.

Tais dispositivos garantem maior proteção à vítima, especialmente em um momento de extrema fragilidade física e emocional. Ao mesmo tempo, contribuem com a efetividade da persecução penal, ao garantir a coleta adequada e tempestiva de provas.

Diante disso, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 872, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em ____/____/____.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 872/2025

Altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 – Lei do Minuto Seguinte, para dispor sobre o atendimento às vítimas de violência sexual nos Institutos Médico-Legais e em serviços de perícias oficiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 – Lei do Minuto Seguinte, para dispor sobre o atendimento às vítimas de violência sexual nos Institutos Médico-Legais e em serviços de perícias oficiais.

Art. 2º A ementa da Lei nº 12.845, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual em hospitais e em Institutos Médico-Legais e em serviços de perícias oficiais.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.845, de 2013, passa a vigorar passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Paralelamente ao atendimento médico-hospitalar de que dispõe esta Lei, as vítimas de violência sexual serão, necessariamente, submetidas a exames periciais.

§ 1º No momento dos exames de vítima de violência sexual, esta poderá ser acompanhada por uma pessoa de sua escolha.

§ 2º O perito que prestar informações falsas está sujeito as





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

5

sanções previstas no Código Penal”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

Apresentação: 08/07/2025 11:20:39.987 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 872/2025

PRL n.2



Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 872, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 872/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Caroline de Toni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Coronel Armando, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Fred Linhares, General Pazuello, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, General Girão, Gilvan da Federal, Marcel van Hattem, Mersinho Lucena e Messias Donato.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 872, DE 2025

Altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 – Lei do Minuto Seguinte, para dispor sobre o atendimento às vítimas de violência sexual nos Institutos Médico-Legais e em serviços de perícias oficiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 – Lei do Minuto Seguinte, para dispor sobre o atendimento às vítimas de violência sexual nos Institutos Médico-Legais e em serviços de perícias oficiais.

Art. 2º A ementa da Lei nº 12.845, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual em hospitais e em Institutos Médico-Legais e em serviços de perícias oficiais.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.845, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Paralelamente ao atendimento médico-hospitalar de que dispõe esta Lei, as vítimas de violência sexual serão, necessariamente, submetidas a exames periciais.

§ 1º No momento dos exames de vítima de violência sexual, esta poderá ser acompanhada por uma pessoa de sua escolha.

§ 2º O perito que prestar informações falsas está sujeito as sanções previstas no Código Penal”.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

Apresentação: 14/08/2025 16:12:14,293 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 872/2025

SBT-A n.1

